



MENSAGEM 01/01 TJ.

ANO

2001

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

00955/2001

ESPÉCIE

MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

21/02/01 ac 09:39 Hs

INTERESSADO

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA.CE

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

SOLICITACAO DE CARGOS..

SS/01

Autógrafo nº 02

14.3.01

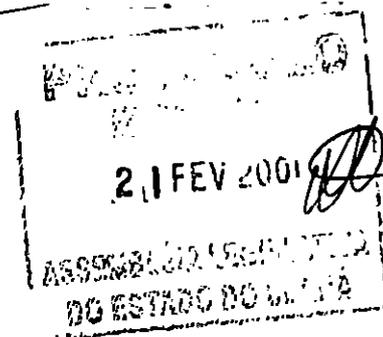


00955/01

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM 01/2001

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM



Senhor Presidente,

PRESIDENTE

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, órgão legalmente encarregado da fiscalização, disciplina e orientação administrativa, possui, dentre suas diversas atribuições, a de exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça, tanto nas Comarcas do Interior e da Capital.

Para tanto, se mostra necessário dotar esse órgão de toda a infra-estrutura necessária à sua valiosa missão de contribuir para o engrandecimento do Judiciário Cearense.

Quanto ao aspecto de estrutura física, a então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no período último, Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, cuidou de edificar um prédio - em anexo ao Tribunal de Justiça - com todas as condições materiais para o desempenho das atividades da Corregedoria.

Há, contudo, a necessidade da criação de dois cargos de Auditor DNS-1, a fim de que sejam executadas prontamente as medidas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça; tendo se chegado a essa conclusão após a análise da estrutura de servidores que atuam naquele órgão, por conta da organização administrativa implantada através da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995.

Dai a razão da remessa do projeto de lei que acompanha esta mensagem, a fim de que se proceda essa indispensável adequação, resultando a proposta em despesa insignificante ao erário, por se cuidar da criação de somente dois cargos, cujo ônus financeiro correrá por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Além do que, os benefícios decorrentes da lei serão de imediato percebidos, com a melhoria do desempenho das funções de vigilância do Judiciário local, o que só poderá ser feito proporcionado-se a estrutura mínima à Corregedoria Geral da Justiça.

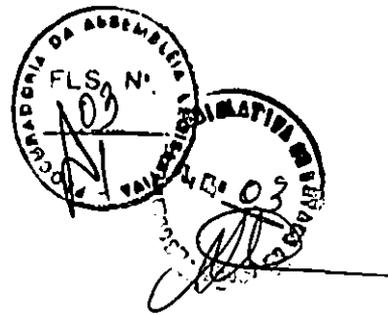
Atenciosamente,

DES.FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
Presidente

Ao Exmo. Sr.
José Wellington Landim
DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Projeto de Lei

Lei nº



CRIA OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Ficam criados dois cargos em comissão de Auditor DNS-1, para exercício exclusivo na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual o § 1º do art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º
§ 1º A Corregedoria Geral funciona apoiada nas seguintes unidades:
I – Conselho Consultivo
II – Gabinete
III – Diretoria Geral
IV – Auditoria”

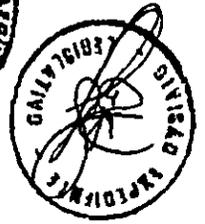
Art. 2º Fica o art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, acrescido de um § 6º, cuja redação é a seguinte:

“Art. 7º
§ 1º
(.....)
§ 6º A Auditoria é a unidade encarregada das atividades auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, cabendo-lhe executar todas as medidas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça, visando possibilitar dar cumprimento, dentre suas atribuições, especialmente ao disposto na Lei Estadual nº 13080, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 3º O Anexo IV a que se refere o art. 68 da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a contar com os nºs 55 e 56, correspondentes aos dois cargos de Auditor criados por esta lei, com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, vedada a modificação da referida lotação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, previstas para este exercício, sendo suplementadas se insuficiente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTAÇÃO

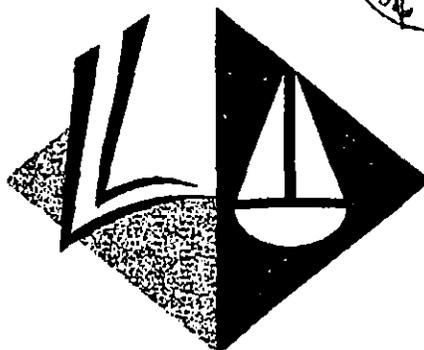
Em. 22 / 02 / 01

De acordo com o art. 183

R. Infans encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público,
Documento.

Em 23 / 02 / 2001

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 01/01 TS

Encaminhe-se à Procuradoria

p/ [Handwritten Signature]

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

PARECER Nº L0007/2001

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a criar 02 cargos em comissão de Auditor, simbologia DNS-1.

2. Em sua justificativa à proposição, esclarece o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio TJ/Ce que:

"A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, órgão legalmente encarregado da fiscalização, disciplina e orientação administrativa, possui, dentre suas diversas atribuições, a de exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça, tanto nas Comarcas do Interior e da Capital.

(...)

Há, contudo, a necessidade da criação de dois cargos de Auditor DNS-1, a fim de que sejam executadas prontamente as medidas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça; tendo se chegado a essa conclusão após a análise da estrutura de servidores que atuam naquele órgão, por conta da organização administrativa implantada através da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995.

" Dal a razão da remessa do projeto de lei que acompanha essa mensagem, a fim de que se proceda essa indispensável adequação, resultando a proposta em

Mensagem nº 01/2001 - TJ

Matéria: Cria os cargos que indica e dá outras providências.

despesa insignificante ao erário, por se cuidar da criação de somente dois cargos, cujo ônus financeiro correrá por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará."

3. Analisado o projeto, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a criação de cargos dos serviços auxiliares.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2001 - Lei nº 13.048, de 24.7.2000 - prevê, em seu art.45, b, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos novos cargos, desde que não se faz solicitado crédito adicional para tanto.

Mensagem nº 01/2001 - TJ

Matéria: Cria os cargos que indica e dá outras providências.

8. Releve-se que, considerando o fato pelo qual a criação de novos cargos será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% das receitas correntes.

9. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, na esfera de um mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento com a criação e provimento dos cargos em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o egrégio TJ-CE encontra-se aquém do limite de gastos com pessoal. Demais, cabe também destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

10. Demais, importante asseverar que a citada Lei Complementar 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a criação de cargo, emprego ou função (art. 22, parágrafo único, II, LC 101/2000). Contudo, note-se que também incabível na seara de um parecer jurídico constatar se o Poder Judiciário estadual está excedendo, ou não, a 95%

Mensagem nº 01/2001 - TJ

Matéria: Cria os cargos que indica e dá outras providências.

dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Estando aqüém, poderá criar os cargos almejados; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas no citado art. 22 e no art. 23.

11. Por fim, destaque-se que o provimento dos cargos em foco ficará condicionado ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda "as exigências dos arts. 16 e 17..."

III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, fazendo sublinho às ponderações declinadas, relativas à Lei Complementar nº 101/2000.

14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de março de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 01/2001/15

Designo Relator o Sr. Deputado Mesias Louro

Comissão de Justiça, em 13 de 03 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer FAVORAVEL = 13-03-2001
[Diagonal lines]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE março DE 2001

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 13 de março de 2001

Presidente

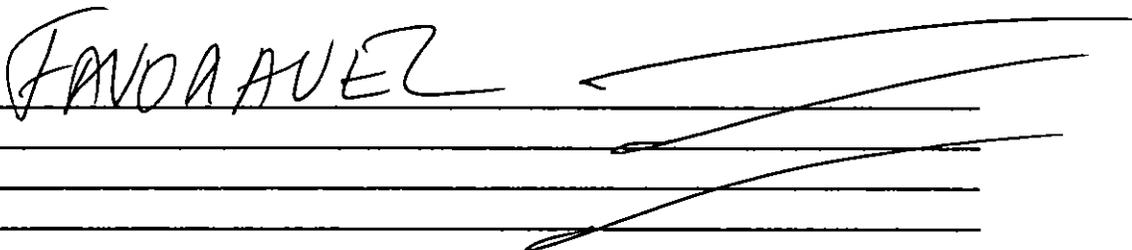


COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

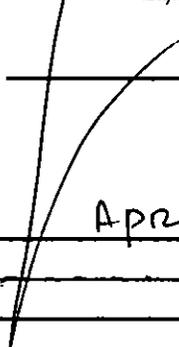
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/2001 - Tribunal de Justiça.

RELATOR: _____

PARECER: FAVORAVEL 

Fortaleza, 17 de maio de 2001

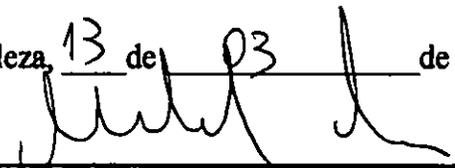
 u 1-

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de maio de 2001



PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
 Em, 14 de maio de 91
 SECRETARIO

MATERIA:

RELATOR:

PARECER:

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
 Em, 14 de maio de 91
 SECRETARIO

Formosa de 2001

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

DE FUND DA MATERIA:

Formosa de 2001

PRISIDENTE DA COMISSÃO

3a SESSÃO LEGISLATIVA
25a LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

N.º: 142 /01

- SESSÃO:
- ORDINÁRIA:
 - EM CONJUNTO:
 - EXTRAORDINÁRIA:

COMISSÃO

- Relevância Urgência
 Normal

- SALA N.º 120 (COFT)
 AUDITÓRIO (ALCE) OUTRO _____
 SALA DO PLENÁRIO (ALCE) (Especificar)

HORÁRIO: 9 : 00

DATA: 14 / 03 / 2001

MENSAGEM Nº 01/01

AUTORIA

CRIAÇÃO DE DOIS CARGOS DE AUDITOR -DNS 1 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESENÇA		TITULARES			PRESENÇA		SUPLENTEs		
S	N	Partido	RELATOR(a)	S	N	Partido	RELATOR(a)	S	N
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PPS	MAURO FILHO 26 <input type="checkbox"/>			PPS	PATRICIA GOMES 31 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PPB	VALDOMIRO TÁVORA 44 <input type="checkbox"/>			PPB	FABIOLA ALENCAR 09 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	JOÃO BOSCO 18 <input type="checkbox"/>			PSDB	PEDRO TIMBÓ 35 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PT	JOSÉ GUIMARÃES 20 <input type="checkbox"/>			PC doB	CHICO LOPES 05 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	MOÉSIO LOIOLA 27 <input type="checkbox"/>						
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PMDB	ORIEL NUNES 28 <input type="checkbox"/>			PMDB	SÉRGIO BENEVIDES 40 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSC	PEDRO UCHOA 36 <input type="checkbox"/>			PDT	ACILON GONÇALVES 01 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	RAIMUNDO MÁCEDO 37 <input type="checkbox"/>			PSDB	MARCELO SOBREIRA 24 <input type="checkbox"/>		
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	TOURINHO FILHO 43 <input type="checkbox"/>				INÉS ARRUDA 16 <input type="checkbox"/>		

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/01-TJ

Cria os Cargos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados dois cargos em comissão de Auditor DNS-1, para exercício exclusivo na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual o § 1º do art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A Corregedoria Geral funciona apoiada nas seguintes unidades:

I – Conselho Consultivo;

II – Gabinete;

III – Diretoria Geral;

IV – Auditoria."

Art. 2º Fica o art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, acrescido de um § 6º, cuja redação é a seguinte.

"Art. 7º ...

§ 1º ...

(...)

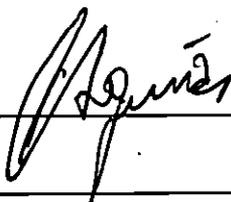
§ 6º A Auditoria é a unidade encarregada das atividades auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, cabendo-lhe executar todas as medidas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça, visando possibilitar dar cumprimento, dentre suas atribuições, especialmente ao disposto na Lei Estadual nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 3º O Anexo IV a que se refere o art. 68 da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a contar com os nºs 55 e 56, correspondentes aos dois cargos de Auditor criados por esta Lei, com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, vedada a modificação da referida lotação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do poder Judiciário do Estado do Ceará, previstas para este exercício, sendo suplementadas se insuficiente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de março de 2001.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 23/03/2001
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.107, de 23.02.01,



61

AUTÓGRAFO NÚMERO DOIS

Cria os Cargos que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados dois cargos em comissão de Auditor DNS-1, para exercício exclusivo na Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, razão pela qual o § 1º do art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A Corregedoria Geral funciona apoiada nas seguintes unidades:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Gabinete;
- III - Diretoria Geral;
- IV - Auditoria."

Art. 2º Fica o art. 7º da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, acrescido de um § 6º, cuja redação é a seguinte.

"Art. 7º ...

§ 1º ...

(...)

§ 6º A Auditoria é a unidade encarregada das atividades auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, cabendo-lhe executar todas as medidas determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça, visando possibilitar dar cumprimento, dentre suas atribuições, especialmente ao disposto na Lei Estadual nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 3º O Anexo IV a que se refere o art. 68 da Lei Estadual 12.483, de 3 de agosto de 1995, passa a contar com os nºs 55 e 56, correspondentes aos dois cargos de Auditor criados por esta Lei, com lotação na Corregedoria Geral da Justiça, vedada a modificação da referida lotação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do poder Judiciário do Estado do Ceará, previstas para este exercício, sendo suplementadas se insuficiente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de março de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

DECRETO
DE LEI Nº 02 DE 14/2/2001

Quaraciu

DEI Nº 13107 23/2/2001

PUBLICADA 25/3/2001

Quaraciu

ARQUIV. SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21/05/2003

Quaraciu